



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002422/2008-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.860 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício da Recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Casino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 05-40.794 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP - DRJ/CPS, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório recorrido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as

compensações tratadas no processo apensado nº 10530.003381/2008-18, (fls. 105/115 e 125/140).

Do Pedido de Restituição/Compensação

No tocante ao pedido de restituição/compensação, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CPS (fl. 106) mencionou o seguinte:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santo André que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de R\$ 529.229,58. Segundo a contribuinte o direito creditório corresponderia a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial PDTI.

Da Análise do Pedido de Restituição/Compensação

De acordo com o Despacho Decisório (fls. 48/51), a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação: "Em conformidade com a competência que me foi delegada pela Portaria DRF/SAE nº 75, de 07 de outubro de 2011, Indefiro o pleito do interessado e Não Homologo a compensação vinculada ao processo nº 10530.003381/2008-18" (fl. 51).

Da Manifestação de Inconformidade

Regularmente intimado do indeferimento do pedido de restituição/compensação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 61/72), como bem sintetizado no Acórdão (fls. 108/110), alegando que:

A Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia nº 769, de 2002 especificou os benefícios fiscais a que a requerente poderia usufruir, estando entre eles o crédito de 20% do valor do IRRF incidente sobre o pagamento de "royalties" a beneficiário domiciliado no exterior em razão de contrato de transferência de tecnologia. A mencionada solicitação estaria acompanhada dos documentos relacionados na Portaria do Ministro da Fazenda.

Não haver sustentação para o indeferimento do pleito, pois todas as exigências para a concessão do benefício foram cumpridas. A seu ver, a própria autoridade responsável pelo exame do pedido reconheceu ser a interessada titular do benefício fiscal de crédito de 20% do IRRF incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de "royalties" de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, conforme Portaria MCT nº 769.

O benefício fiscal em discussão foi concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com base na Lei 11.196/2005, além do Decreto nº 5798 de 2006 e pela Portaria MF nº 267, de 26 de novembro de 1996. Tal legislação, além de determinar os incentivos fiscais no âmbito do PDTI, também atribuiria ao Ministério de Ciência e Tecnologia a responsabilidade de disciplinar, fiscalizar e manifestar-se quanto à execução do PDTI. Nesse sentido, à Receita Federal caberia tão só avaliar os documentos apresentados a fim de reconhecer o direito creditório.

A autoridade fiscal, de forma equivocada, contrariando os documentos apresentados pela Recorrente, teria considerado não comprovada a migração da contribuinte para o novo regime de isenção, instaurado pela legislação antes citada. Entretanto, a Recorrente defende que a migração não só teria sido devidamente requerida e deferida, como também comprovada nos presentes autos.

Apresentou decisões administrativas que ratificariam o entendimento da contribuinte, definindo caber ao Ministério de Ciência e Tecnologia a concessão do benefício, restando à RFB apenas a análise quanto à ocorrência do fato gerador.

Assim que editado o Decreto nº 5798 de 2006, teria a contribuinte apresentado ao MCT pedido de migração para o novo regime, o que fora prontamente aprovado. Nesse sentido, em 31/10/2006, fora publicada a Portaria MCT nº 823 que revogou a Portaria MCT nº 769 e aprovou a migração para o novo regime.

Bastaria a verificação dos dispositivos legais constantes do Preâmbulo da Portaria MCT nº 823 para se confirmar o deferimento da migração pretendida.

Entende ser prova suficiente de seu direito ao benefício o fato de constar ela do “Relatório Anual de Utilização dos Benefícios Fiscais no ano base 2006”, elaborado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia.

O entendimento de forma distinta do apresentado pela contribuinte contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP - DRJ/CPS (fls. 105/115).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/CPS apreciou a Manifestação de Inconformidade e proferiu o acórdão nos seguintes termos (fl. 105): "Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório recorrido e não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações tratadas no processo em apenso, de nº 10530.003381/2008-18, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado." Conforme ementas a seguir transcritas (fl. 105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 01/04/2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Pirelli Pneus Ltda, devidamente intimada da decisão da DRJ/CPS, em 26/07/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl. 123), apresentou, conforme termo de juntada (fl. 124), recurso voluntário, em 18/08/2013 (fls. 125/140).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CPS, alegando que:

A DRJ rejeitou a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não provou o deferimento para a migração do novo regime da Lei nº 11.196/2005, mas que a migração requerida foi deferida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com efeito a partir de 01/01/2006, nos exatos termos da legislação, fato este provado no processo por meio dos relatórios anuais e da declaração todos do MCT.

A competência para o deferimento da migração é do MCT, e considerando que o MCT apresentou declaração e mencionou em seu relatório anual que a Pirelli migrou para o PDTI desde 01/01/2006, neste caso a r. decisão recorrida não poderia usar a forma como foi redigida a Portaria para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação.

Após a edição do Decreto nº 5.798/2006, a Recorrente diligenciou junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia e requereu sua migração para o novo regime da Lei 11.196/2005, apresentando pedido formal. O pedido de migração foi recebido e devidamente processado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme comprovam os e-mails sempre de acordo com os tramites internos do Ministério, que aprovou a migração da ora Recorrente.

Ao contrário do que entendeu a DRJ, a publicação da Portaria nº 823, em 31/10/2006, acolheu o pedido de migração feito pela Recorrente e revogou a Portaria 769/2002, que tratava do benefício da Recorrente nos termos da Lei nº 8.661/1993.

Verificou-se que a Recorrente cumpriu todos os requisitos para a migração e o MCT expressamente aceitou esta migração, não podendo ser indeferida a restituição pleiteada. porque de outra forma, restariam violados no caso os princípios da legalidade e da verdade material da ação administrativa, que têm como base jurídica o art. 5º, II da Constituição Federal, dispositivo que figura há décadas em nosso ordenamento fundamental e estabelece que: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Nem se argumente, como sustenta a r. decisão recorrida, que a migração não teria sido deferida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por tal fato não ter constado expressamente da Portaria nº 823/200. Porque no entendimento da DRJ, a Portaria nº 823 objetivava tão somente revogar o benefício, sem nada mencionar, contudo, acerca da migração para o novo regime, para tanto, caberia a publicação de ato autorizativo da migração pleiteada, ato este que não fora apresentado.

A Recorrente entende que basta verificar os dispositivos legais constantes do preâmbulo da referida Portaria para se constatar que a mesma trata da migração do regime.

Que o Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável pela apreciação e deferimento do pedido de migração expressamente reconheceu no "Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006" que a Pirelli é detentora do benefício nos termos da Lei nº 11.196/2005 desde 01/01/2006 e que a simples leitura deste relatório afasta qualquer dúvida acerca do fato de que a Recorrente teve seu pedido de migração do regime deferido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, que, como reconhece a r. decisão recorrida, é o único responsável para tanto.

Não existe previsão na legislação no sentido de que a RFB só pode deferir a restituição e a compensação nos casos em que seja apresentada cópia da Portaria, mas sim de que os benefícios serão assegurados após o deferimento pelo MCT, a exigência constante da r. decisão recorrida viola inclusive o princípio da legalidade.

Apesar de entender que os documentos apresentados afastam qualquer possibilidade de questionamento sobre a migração e o direito da ora Recorrente aos incentivos em questão, a Recorrente entrou em contato com o MCT que emitiu a declaração anexa (doc. 02), expressamente reconhecendo que a Pirelli migrou para o novo regime 11.196/2005, desde 2006:

Uma vez provado que a migração efetivamente ocorreu e foi deferida a manutenção da r. decisão recorrida, que indeferiu a restituição por não ter sido juntada cópia da Portaria que expressamente reconheça este fato, além de violar a legislação que trata do assunto, representa ainda flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do Pedido

Ao final, a Recorrente requer que o recurso seja acolhido para reformar a r. decisão recorrida que indeferiu a restituição e, por consequência, homologar a compensação, nos termos em que foi requerida, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN. (fl. 173):

Ante o exposto, a Recorrente pede e espera que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de reconhecer a improcedência da r. decisão recorrida, com o deferimento da restituição e a homologação da compensação pleiteada, pelas razões acima expostas.

Requer, ainda, seja Intimado o subscritor da presente para produção de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analizando os autos, percebe-se que a controvérsia se instalou devido a contestação da Recorrente se insurgindo contra a decisão da DRJ/CPS, a qual decidiu que havia necessidade de apresentar o "ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005".

Neste caso, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP, apreciando o pleito, concluiu que: "o pedido fundamenta-se em incentivo fiscal, inicialmente concedido mediante a Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia (MCT) nº 769, de 09 de dezembro de 2002, posteriormente revogada pela de nº 823, de 31 de outubro de 2006." (fl. 110).

Além disso, a DRJ/CPS entendeu que houve a revogação do incentivo promovida pela Portaria nº 823, de 31 de outubro de 2006, mas não houve a publicação de ato normativo permitindo migrar para o novo regime, nos seguintes termos: " (...) a portaria nº 823 objetivava tão somente revogar o benefício, sem nada mencionar, contudo, acerca da migração para o novo regime. Para tanto, caberia a publicação de ato autorizativo da migração pleiteada. Ato este que não fora apresentado. Conforme prevê o Decreto nº 5.798/06, em seu artigo 15" e também que "Inexistindo a devida comprovação, inviável reconhecer o direito ora pleiteado." (fl. 113).

Por outro lado, a Recorrente contestou afirmando que: "assim é que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, concluindo este procedimento, em 31/10/2006, foi publicada a Portaria 823, que acolheu o pedido de migração feito pela Recorrente e revogou a Portaria 769/2002, que tratava do benefício da Recorrente nos termos da Lei 8.661/1993" (...).(fl. 133).

Com o mesmo propósito, a Recorrente continuou afirmando que: "assim não fosse, o que se admite para argumentar, fato é que no caso presente o Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável pela apreciação e deferimento do pedido de migração, segundo a própria r. decisão, expressamente reconheceu no "Relatório Anual da Utilizado dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006" que a Pirelli é detentora do benefício nos termos da Lei nº 11.196/2005 desde 01/01/2006 " (fl. 136).

Além do mais, a Recorrente apresentou declaração do Ministério da Ciência e Tecnologia para corroborar sua tese: "de qualquer modo, apesar de entender que os documentos apresentados afastam qualquer possibilidade de questionamento sobre a migração e o direito da ora Recorrente aos incentivos em questão, a Recorrente entrou em contato com o MCT que emitiu a declaração anexa (doc. 02), expressamente reconhecendo que a Pirelli migrou para o novo regime 11.196/2005, desde 2006." (fl. 137).

Dessa forma, para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar qual o critério estabelecido para usufruir o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de *Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI*.

Inicialmente, convém esclarecer que o benefício fiscal de que trata este processo foi estabelecido com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI e dentre estes incentivos, a lei facultava ao titular do Programa o direito ao crédito de 20% do IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de “royalties”. (o percentual de 20% foi estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.532/97).

Todavia, com a revogação da Lei nº 8.661/93, o benefício fiscal tratado neste processo passou a ser regulado pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798 de 2006.

De acordo com o autos, nota-se que o favor tributário concedido à Recorrente, com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, por meio da Portaria MCT 769 de 09/12/2002, foi revogado pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 16 e 102).

No entanto, mesmo após a revogação do benefício fiscal pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Recorrente poderia continuar usufruindo o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI instituído pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798 de 2006, desde que solicitasse ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime especificado na Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, que assim dispõe:

Art.15. os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

*§1º as pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo **poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei no 11.196, de 2005.** devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.*

*§2º a migração de que trata o §1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do **ato autorizativo da migração** no Diário Oficial da União. (grifei).*

Dessa forma, entendo que para a Recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos §1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 142/143) e Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base

de 2006 (fls. 88/99), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 11.196/2005, por outro lado a Recorrente alegou que houve a migração para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006.

Diante desse panorama, proponho então a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício da Recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia